

RESOLUÇÃO CRESS/SP N.º 048/2019  
DE 25 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre fluxos e procedimentos do cumprimento de providências referente à aplicação das Resoluções CFESS n.º 568/2010 e 590/2010 na jurisdição do Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 9ª Região/SP

Considerando o Regimento Interno do Conselho Regional de Serviço Social 9ª região – São Paulo de 03 de março de 2006.

Considerando os procedimentos previstos na Resolução CFESS n.º 568 de 15 de Maio de 2010, que *“regulamenta o procedimento de aplicação de multa prevista pelo parágrafo 4º do artigo 1º, pelo descumprimento das normas estabelecidas na Resolução CFESS n.º 533/2008, que regulamenta a supervisão de estágio no âmbito do Serviço Social”*.

Considerando os procedimentos previstos na Resolução CFESS n.º 590 de 16 de Novembro de 2010, que regulamenta o procedimento de aplicação de multas pelo CRESS, por descumprimento da lei n.º 8662/1993 e em especial por exercício da profissão de assistente social sem o registro no CRESS competente.

Considerando a necessidade de regulamentar e ampliar a transparência dos fluxos e procedimentos adotados na jurisdição do Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 9ª Região/SP para o devido cumprimento das providências referente à aplicação das resoluções supracitadas.

Considerando a aprovação da minuta da presente Resolução em reunião do Conselho Pleno do CRESS 9ª Região/SP realizada em 16/03/2019.

A presidenta do CRESS/SP resolve:

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O CRESS 9ª Região/SP conta com toda sua estrutura para o cumprimento dos fluxos e procedimentos estabelecidos nesta Resolução

Parágrafo Único A assessoria jurídica e coordenação geral administrativa se manifestarão quando oficialmente consultadas sobre a matéria que se fizer necessária para o devido cumprimento dos fluxos e procedimentos referente a aplicação de multas concernentes as Resoluções CFESS n.º 568 e 590, ambas publicadas no ano de 2010.

### **CAPÍTULO I**

#### **DOS FLUXOS E PROCEDIMENTOS REFERENTES À APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NA RESOLUÇÃO CFESS N. 568 DE 15 DE MAIO DE 2010**

Art. 2º As Unidades de Ensino, por meio dos/as coordenadores/as de curso, coordenadores/as de estágio e/ou outro profissional de Serviço Social responsável nas respectivas instituições pela abertura de campo de estágio, obrigatório e não obrigatório, em conformidade com a exigência determinada

pelo artigo 14 da Lei 8662/1993, terão prazo de 30 (trinta) dias, a partir do início de cada semestre letivo, para encaminhar ao CRESS 9ª Região/SP, comunicação formal e escrita, indicando:

- I - Campos de estágio credenciados, bem como seus respectivos endereços e contatos;
- II - Nome e número de registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela supervisão acadêmica e de campo;
- III - Nome do estagiário e semestre em que está matriculado.

§1º Para efeito desta Resolução, considera-se estágio curricular obrigatório o estabelecido nas diretrizes curriculares da ABEPSS e no Parecer CNE/CES 15/2002, que deverá constar no projeto pedagógico e na política de estágio da instituição de ensino superior, de forma a garantir maior qualidade à formação profissional.

§2º O estágio não obrigatório, definido na Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, deverá ocorrer nas condições definidas na referida lei e na presente Resolução.

§3º A abertura de campos/vagas ao longo do semestre/ano letivo deverá ser comunicada ao CRESS 9ª Região/SP até 15 (quinze) dias após sua abertura.

Art. 3º As Unidades de Ensino devem encaminhar ao CRESS 9ª Região comunicação formal por meio físico ou no sistema informatizado de estágio disponibilizado por este Conselho, indicando os itens previstos no Artº 1 da Resolução CFESS 533/2008 dos campos de estágio credenciados nas UFAS.

§1º O Setor de Fiscalização Profissional (SFP) fará averiguação contínua nas listas impressas e no Sistema de Credenciamento de Estágio da regularidade das Unidades de Ensino no cumprimento das providências previstas na Resolução CFESS n.º533/2008 e Lei n.º 8662/1993.

§2º Na identificação de descumprimento de Unidade de Ensino referente ao credenciamento de campo de estágio, por meio de sistema informatizado e envio de listas impressas, o SFP deverá providenciar a devida organização de prontuário para apresentação à SubComissão de Orientação e Fiscalização Profissional (SubCOFI) correspondente.

Art. 4º O não cumprimento pelas Instituições de Ensino da exigência prevista no artigo anterior, ensejará a remessa de notificação aos seus responsáveis legais em até 60 (sessenta) dias após o término do prazo estabelecido, comunicando-lhes sobre a aplicação da multa (art. 16, inciso I da Lei 8662/93) no valor correspondente até 02 (duas) anuidades de pessoa física vigente, naquele exercício (Modelo Anexo), desde que garantido o direito de defesa e do contraditório.

§1º O valor da multa será fixado, utilizando-se como base a data do descumprimento e encaminhará para o Setor de Cobrança prosseguir com a emissão e envio do respectivo boleto com prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento, sob pena de execução fiscal do débito, extraíndo-se a competente Certidão de Dívida Ativa.

§2º A notificação será devidamente subscrita pela coordenação da SubCOFI correspondente a jurisdição da Seccional em que estiver instalada a Unidade de Ensino e/ou campo de estágio.

§3º A notificação será encaminhada a Instituição de Ensino por meio de Empresa de Correio e Telégrafos, sob a modalidade AR ou será entregue por meio da fiscalização do CRESS 9ª Região/SP, ou por outro meio que seja adequado para conhecimento dos/as representantes legais da entidade notificada.

Art. 5º A Instituição de Ensino terá prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento da notificação, para apresentação ou não de impugnação à Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional (COFI), o que será objeto de comunicação, também, por meio da notificação de que trata o artigo 1º desta Resolução.

Art. 6º Oferecida à impugnação essa será apreciada pela COFI, que emitirá seu parecer em até 120 dias, fundamentando seu voto e, submetendo-o, em seguida, a decisão do Conselho Pleno do CRESS 9ª Região/SP.

Art. 7º Julgada procedente a impugnação, e acatado os motivos e fundamentos arguidos pela Instituição de Ensino, será anulada a penalidade aplicada e arquivado o procedimento em questão, comunicando a mesma da decisão.

Art. 8º Julgada improcedente a impugnação, a Instituição será notificada da decisão, tendo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento, para apresentar recurso junto ao CFESS.

§1º O recurso será protocolado perante o CRESS 9ª Região/SP e após, numerada as folhas e organizado o processo pelo Setor de Fiscalização, o mesmo será encaminhado ao Conselho Federal de Serviço Social pelo Setor de Secretaria para cumprimento de sua função recursal.

§2º O protocolo pode ser realizado por meio de ato presencial na Sede ou Seccional do CRESS 9ª Região/SP, ou pela Instituição de Ensino por meio de Empresa de Correio e Telégrafos, sob a modalidade AR e correspondência.

Art. 9º Caso não tenha havido apresentação dentro do prazo previsto a impugnação ou recurso por parte da instituição notificada, será certificado pelo CRESS 9ª Região/SP o trânsito em julgado da decisão e proceder-se-á a cobrança da multa.

Parágrafo Único. Sendo julgado improcedente o Recurso pelo Conselho Federal serão os autos remetidos por este, ao CRESS 9ª Região/SP que, com relação à cobrança da penalidade, procederá da mesma forma prevista no “caput” deste artigo.

Art. 10. O pagamento da multa, não implica no saneamento da irregularidade, estando a Instituição de Ensino sujeita a ser notificada, novamente, por não cumprimento das exigências emanadas do CRESS 9ª Região/SP, oportunidade que será aplicada a penalidade de multa no valor correspondente a 03 (três) anuidades vigentes.

Art. 11. O não pagamento da multa ensejará a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e cobrança através de executivo fiscal, perante a Justiça Federal competente, conforme normativas vigentes.

Art. 12. Sendo a Instituição notificada, por duas vezes consecutivas, e deixando de cumprir ou regularizar as exigências da Resolução nº 533/08, bem como da Lei nº 8662/93, será proposta a

competente ação judicial, para que a infratora cumpra a determinação, sob pena de impedimento de continuidade de prestação dos serviços respectivos.

**CAPÍTULO II**  
**DOS FLUXOS E PROCEDIMENTOS REFERENTES À APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NA RESOLUÇÃO**  
**CFESS N. 590 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010**

Art. 13. O exercício de qualquer função, tarefa, atividade de atribuição privativa da/o assistente social ou a utilização da designação profissional “assistente social”, sem a inscrição no Conselho Regional de Serviço Social competente, caracteriza-se como infração as exigências previstas pelo parágrafo único do Art. 2º. e 3º. da Lei n.º 8662/93.

Parágrafo Único. A infração abrange, inclusive, as/os bacharéis em Serviço Social que exercem a profissão sem o registro no CRESS competente ou, após ter requerido o cancelamento de sua inscrição.

Art. 14. Comprovada a prática da infração prevista pelo Art. 1º. “caput” e Parágrafo Único na jurisdição do CRESS 9ª Região/SP, o/a infrator/a ficará sujeito/a ao pagamento de multa, sem prejuízo das medidas administrativas, criminais e cíveis cabíveis, de acordo com a anuidade praticada pelo Conselho e em conformidade com a tabela abaixo:

- I - Até 6 (seis) meses .....uma anuidade vigente;
- II - superior a seis meses até um ano.....duas anuidades vigentes;
- III - superior a um ano até dois anos.....três anuidades vigentes;
- IV - superior a dois anos até três anos.....quatro anuidades vigentes;
- V - superior a três anos até cinco anos.....cinco anuidades vigentes.

§1º Para efeito do cálculo da multa, essa passa a ser contada a partir da data do início do exercício sem inscrição no CRESS.

§2º Provada a participação ativa ou conivência de empresas, entidades, instituições, firmas e outros nas infrações aos dispositivos do Art. 1º. “caput” e parágrafo primeiro, serão estas, também, passíveis de multas, na mesma proporção estabelecida pelo presente artigo.

Art. 15. Constituem, também, infração a lei 8662/93, dentre outras:

- I - Autorização ou permissão, tácita ou expressa, de realização de estágio sem supervisão direta, por pessoa jurídica do direito público ou privado.
- II - Utilização da expressão “Serviço Social” por qualquer pessoa de direito público e privado que não desenvolva atividades previstas nos artigos 4º e 5º da lei 8662/93;

Parágrafo Único. Constatada a infração prevista neste artigo será aplicada a multa correspondente ao valor de 02 (duas) anuidades vigentes e caso haja reincidência o valor será cobrado em dobro, ou seja, 04 (quatro) anuidades vigentes.

Art. 16. Na identificação do cometimento das infrações acima especificadas, seja por meio do atendimento do Setor de Inscrição, ou pela/o Assistente Administrativo lotada/o em Seccional da jurisdição do CRESS 9ª Região/SP, este/a deverá encaminhar ao SFP a cópia dos documentos comprobatórios para organização de prontuário que deve ser apresentado à SubCOFI correspondente, conforme endereço da pessoa física ou jurídica.

Art. 17. Na identificação do cometimento das infrações acima especificadas por meio de ações fiscalizatórias desempenhadas pelas/os agentes fiscais, a/o mesma/o deverá emitir relatório de visita e anexá-lo ao respectivo prontuário para apresentação à SubCOFI correspondente, conforme endereço da pessoa física ou jurídica fiscalizada.

Art. 18. O cometimento das infrações, acima especificadas, ensejará a remessa de notificação ao infrator, comunicando-lhe sobre a aplicação de multa (artigo 16, inciso I da lei 8662/93).

Parágrafo Único. A notificação será encaminhada pela SubCOFI ao/à infrator/a através de Empresa de Correio e Telégrafos, sob a modalidade Aviso de Recebimento (AR), ou será entregue por meio da fiscalização do CRESS 9ª Região/SP, ou por outro meio que seja adequado para conhecimento inequívoco de seus termos.

Art. 19. O/A infrator/a terá prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da notificação, para regularização da irregularidade e apresentação ou não de impugnação, o que será objeto de comunicação, também, por meio da notificação de que trata o artigo 20º e seu parágrafo único desta Resolução.

Art. 20. Oferecida a impugnação, esta será apreciada pela COFI, por meio de relatoria, que emitirá parecer em até 120 (cento e vinte) dias, fundamentando seu voto, submetendo-o posteriormente à deliberação do Conselho Pleno do CRESS 9ª Região/SP.

Art. 21. Julgada procedente a impugnação e acatado os motivos e fundamentos arguidos pelo/a infrator/a, será anulada a multa aplicada e arquivado o procedimento em questão, comunicando ao/à mesmo/a da decisão.

Art. 22. Julgada improcedente a impugnação o/a infrator/a será notificado da decisão, tendo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento, para apresentar recurso junto ao CFESS.

§1º O recurso será protocolado perante o CRESS 9ª Região/SP e após, numerada as folhas e organizado o processo pelo Setor de Fiscalização, o mesmo será encaminhado ao Conselho Federal de Serviço Social pelo Setor de Secretaria para cumprimento de sua função recursal.

§2º O protocolo pode ser realizado por meio de ato presencial na Sede ou Seccional do CRESS 9ª Região/SP, ou pela Instituição de Ensino por meio de Empresa de Correio e Telégrafos, sob a modalidade AR e correspondência.

Art. 23. Na hipótese do/a infrator/a não oferecer a impugnação, após regularmente notificado, será certificado nos autos e dado prosseguimento aos procedimentos previstos nesta Resolução.

Art. 24. Caso não tenha havido recurso por parte do/a notificado/a, será certificado/a pelo CRESS 9ª Região/SP o trânsito em julgado da decisão e proceder-se-á a cobrança da multa.

Art. 25. O valor da multa será fixado, utilizando-se como base a data do descumprimento e encaminhará para o Setor de Cobrança prosseguir com a emissão e envio do respectivo boleto com prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento, sob pena de execução fiscal do débito, extraindo-se a competente Certidão de Dívida Ativa.

Art. 26. O pagamento da multa, não implica no saneamento da irregularidade, estando o/a infrator/a sujeito/a a ser notificado/a, novamente, por não cumprimento da exigência emanada do CRESS 9ª Região/SP, oportunidade que será caracterizada a reincidência e aplicada a penalidade de multa.

Art. 27. O não pagamento da multa ensejará a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e cobrança através de executivo fiscal, perante a Justiça Federal competente, conforme normativas vigentes.

Art. 28. Sendo a Instituição notificada por duas vezes consecutivas, e deixando de cumprir ou regularizar as exigências emanadas da Lei n.º 8662/1993, será proposta a competente ação judicial, para que cumpra a determinação, sob pena de impedimento de continuidade de prestação dos serviços respectivos.

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29. As situações que se enquadrarem no Inciso III do Artigo 16 da Lei Federal 8662/1993, deverão ser analisadas e fundamentadas em parecer pela COFI e, em seguida, encaminhadas para a deliberação do Conselho Pleno.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente as disposições em contrário.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

**KELLY RODRIGUES MELATTI**  
**CONSELHEIRA PRESIDENTA**  
**CRESS 9ª REGIÃO/SP nº 38.179**

ANEXO I

**MODELO DE NOTIFICAÇÃO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO PELO NÃO CUMPRIMENTO DO  
CREDENCIAMENTO DE CAMPO DE ESTÁGIO**

*(Essa notificação deve ser emitida pela SubCOFI correspondente)*

O Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região/SP, com jurisdição no Estado de São Paulo, autarquia federal, dotado de personalidade jurídica de direito público, regulamentado pela Lei n.º 8662/1993, neste ato representado por \_\_\_\_\_, coordenador/a da SubComissão de Orientação e Fiscalização Profissional – SubCOFI de \_\_\_\_\_, vem, a presença de Vossa Senhoria, para NOTIFICÁ-LO/A do que se segue:

**Considerando** que essa Instituição de Ensino deixou de cumprir as exigências previstas pelo artigo 1º, seus incisos e parágrafos, da Resolução CFESS nº 533/2008, bem como do artigo 14 e seu parágrafo único da Lei 8662/1993, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao **credenciamento de campo de estágio** referente ao \_\_\_\_\_ semestre do ano \_\_\_\_\_.

**Comunicamos** sobre a aplicação de multa no valor de R\$\_\_\_\_\_, correspondente ao valor de duas anuidades vigentes, conforme previsão do artigo 16, inciso I da Lei n.º 8662, de 07 de junho de 1993.

**Considerando** a aplicação da multa, Vossa Senhoria terá o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da presente notificação, para regularização e apresentação ou não de impugnação quanto à aplicação da citada multa.

Caso não possua interesse em apresentar impugnação, poderá realizar contato com o Setor de Cobrança do CRESS-SP ou na Seccional de referência de sua região, para o pagamento do valor fixado.

Caso, Vossa Senhoria, apresente a impugnação, a mesma será apreciada pela Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional (COFI) que emitirá em até 120 dias o parecer, fundamentando seu voto e submetendo-o ao Conselho Pleno do CRESS 9ª Região/SP.

Sendo a impugnação julgada procedente e os motivos apresentados, por Vossa Senhoria, sejam acatados, será anulada a penalidade aplicada e arquivado o procedimento em questão.

Em caso de ser julgada improcedente a impugnação, Vossa Senhoria será notificada da decisão do Conselho Pleno do CRESS 9ª Região/SP, e terá o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a partir do recebimento da notificação, para apresentar, se quiser, recurso junto ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS).

Sendo julgado improcedente o Recurso pelo Conselho Federal serão os autos remetidos por este, ao CRESS 9ª Região/SP que, com relação à cobrança da penalidade, procederá da mesma forma prevista na Resolução CFESS n.º 568/2010 e Resolução CRESS/SP n.º 000/0000.

Em caso de não apresentação de impugnação ou recurso por parte de Vossa Senhoria, será certificado pelo CRESS 9ª Região/SP o trânsito em julgado da decisão e proceder-se-á a cobrança da multa.

**Alertamos** que o pagamento da multa, não implica no saneamento da irregularidade, estando essa Instituição de Ensino sujeita a ser notificada, novamente, por não cumprimento da exigência emanada deste CRESS, oportunidade que será aplicada a penalidade de multa no valor correspondente a 03 (três) anuidades vigentes.

O não pagamento da multa, após esgotados os meios de defesa e transitada em julgado a decisão, ensejará a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e cobrança através de executivo fiscal, perante a Justiça Federal competente.

Sendo Vossa Senhoria notificada, por duas vezes consecutivas e deixando de cumprir ou regularizar as exigências da Resolução CFESS nº 533/2008, bem como da Lei n.º 8662/1993, será proposta a competente ação judicial, para o cumprimento da determinação, sob pena de impedimento de continuidade de prestação dos serviços respectivos.

Aguardamos a compreensão dos/as representantes dessa Instituição de Ensino, no sentido do cumprimento dos termos da presente NOTIFICAÇÃO, que objetiva o aperfeiçoamento dos serviços prestados por Vossa Senhoria, para que seja oferecido com qualidade e competência, garantindo assim, os interesses da sociedade.

Atenciosamente,

---

Coordenação da SuBCOFI \_\_\_\_\_  
Conselho Regional de Serviço Social  
CRESS 9ª Região/SP

ANEXO II

**MODELO DE NOTIFICAÇÃO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO REFERENTE PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO**

*(Essa notificação deve ser emitida pelo Setor de Fiscalização)*

O Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região, com jurisdição no Estado de São Paulo, autarquia federal, dotado de personalidade jurídica de direito público, regulamentado pela Lei n.º 8662/1993, neste ato representado por sua/seu Presidenta/e, assistente social \_\_\_\_\_, vem, a presença de Vossa Senhoria, para NOTIFICÁ-LO/A do que se segue:

Considerando a impugnação apresentada por Vossa Senhoria, sendo a mesma apreciada pela Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional (COFI), que emitiu parecer fundamentando seu voto, e submetendo-o em seguida ao Conselho Pleno do CRESS 9ª Região/SP, em reunião realizada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Comunicamos que o Conselho Pleno deliberou pela procedência da impugnação, e acatou os motivos e fundamentos arguidos por Vossa Senhoria, sendo anulada a penalidade aplicada e arquivado o procedimento em questão.

Atenciosamente,

---

Coordenação do Setor de Fiscalização  
Conselho Regional de Serviço Social  
CRESS 9ª Região/SP

ANEXO III

**MODELO DE NOTIFICAÇÃO REFERENTE À IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA  
INSTITUIÇÃO DE ENSINO**

*(Essa notificação deve ser emitida pelo Setor de Fiscalização)*

O Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região, com jurisdição no Estado de São Paulo, autarquia federal, dotado de personalidade jurídica de direito público, regulamentado pela Lei n.º 8662/1993, neste ato representado por sua/seu Presidenta/e, assistente social \_\_\_\_\_, vem, a presença de Vossa Senhoria, para NOTIFICÁ-LO/A do que se segue:

Considerando a impugnação apresentada por Vossa Senhoria, sendo a mesma apreciada pela Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional (COFI), que emitiu parecer fundamentando seu voto, e submetendo-o em seguida ao Conselho Pleno do CRESS 9ª Região/SP, em reunião realizada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Comunicamos que o Conselho Pleno deliberou pela improcedência da impugnação, sendo que Vossa Senhoria pode apresentar em até 30 (trinta) dias corridos, a partir do recebimento desta notificação, o recurso ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS).

O recurso deverá ser protocolado perante o CRESS 9ª Região/SP e após, numerada as folhas e organizado o processo pelo Setor de Secretaria, o mesmo será encaminhado ao Conselho Federal de Serviço Social, para cumprimento de sua função recursal.

Sendo julgado improcedente o recurso pelo Conselho Federal de Serviço Social, serão os autos remetidos por este, ao CRESS 9ª Região/SP que, com relação à cobrança da penalidade, procederá da mesma forma prevista na Resolução CFESS n.º 568/2010 e Resolução CRESS/SP n.º \_\_\_/\_\_\_.

Caso, Vossa Senhoria, não protocole o recurso dentro do prazo previsto, será certificado pelo CRESS 9ª Região/SP o trânsito em julgado da decisão e proceder-se-á a cobrança da multa.

Aguardamos a compreensão dos/as representantes dessa Instituição de Ensino, no sentido do cumprimento dos termos da presente NOTIFICAÇÃO, que objetiva o aperfeiçoamento dos serviços prestados por Vossa Senhoria, para que seja oferecido com qualidade e competência, garantindo assim, os interesses da sociedade.

Atenciosamente,

---

Coordenação do Setor de Fiscalização  
Conselho Regional de Serviço Social  
CRESS 9ª Região/SP

ANEXO IV

**MODELO DE NOTIFICAÇÃO REFERENTE À IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO JULGADO PELO CFESS**

*(Essa notificação deve ser emitida pelo Setor de Cobrança)*

O Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região, com jurisdição no Estado de São Paulo, autarquia federal, dotado de personalidade jurídica de direito público, regulamentado pela Lei n.º 8662/1993, neste ato representado por sua/seu Presidenta/e, assistente social \_\_\_\_\_, vem, a presença de Vossa Senhoria, para NOTIFICÁ-LO/A do que se segue:

Considerando o recurso apresentado por Vossa Senhoria, sendo o mesmo apreciado e julgado pelo Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em \_\_/\_\_/\_\_.

Comunicamos que o Conselho Pleno deliberou pela improcedência do recurso, remetendo os autos ao CRESS 9ª Região/SP que, com relação à cobrança da penalidade, procederá da mesma forma prevista na Resolução CFESS n.º 568/2010 e Resolução CRESS/SP n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_.

Dessa forma segue anexo boleto com valor de R\$\_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_reais), com vencimento em \_\_/\_\_/\_\_\_\_, para pagamento da multa aplicada referente ao descumprimento da Resolução CFESS n.º 533/2008, no \_\_\_\_º Semestre de 20\_\_.

Ressaltamos que o pagamento da multa, não implica no saneamento da irregularidade, estando essa Instituição de Ensino sujeita a ser notificada, novamente, por não cumprimento da exigência emanada deste CRESS, oportunidade que será aplicada a penalidade de multa no valor correspondente a 03 (três) anuidades vigentes.

O não pagamento da multa, após esgotados os meios de defesa e transitada em julgado a decisão, ensejará a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e cobrança através de executivo fiscal, perante a Justiça Federal competente.

Sendo Vossa Senhoria notificada, por duas vezes consecutivas e deixando de cumprir ou regularizar as exigências da Resolução CFESS nº 533/2008, bem como da Lei n.º 8662/1993, será proposta a competente ação judicial, para o cumprimento da determinação, sob pena de impedimento de continuidade de prestação dos serviços respectivos.

Aguardamos a compreensão dos/as representantes dessa Instituição de Ensino, no sentido do cumprimento dos termos da presente NOTIFICAÇÃO, que objetiva o aperfeiçoamento dos serviços prestados por Vossa Senhoria, para que seja oferecido com qualidade e competência, garantindo assim, os interesses da sociedade.

Atenciosamente,

---

Presidenta/e  
Conselho Regional de Serviço Social  
CRESS 9ª Região/SP

ANEXO V

**MODELO DE NOTIFICAÇÃO REFERENTE À APLICAÇÃO DA MULTA EM CASO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**

*(Essa notificação deve ser emitida pelo Setor de Cobrança)*

O Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região, com jurisdição no Estado de São Paulo, autarquia federal, dotado de personalidade jurídica de direito público, regulamentado pela Lei n.º 8662/1993, neste ato representado por sua/seu Presidenta/e, assistente social \_\_\_\_\_, vem, a presença de Vossa Senhoria, para NOTIFICÁ-LO/A do que se segue:

Considerando que Vossa Senhoria não apresentou impugnação no prazo previsto, certificamos o trânsito em julgado da decisão e procedemos cobrança da multa da mesma forma prevista na Resolução CFESS n.º 568/2010 e Resolução CRESS/SP n.º \_\_\_/\_\_\_.

Dessa forma segue anexo boleto com valor de R\$ \_\_\_\_\_ (... reais), com vencimento em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, para pagamento da multa aplicada referente ao descumprimento da Resolução CFESS n.º 533/2008, no \_\_\_º Semestre de 20\_\_\_.

Ressaltamos que o pagamento da multa, não implica no saneamento da irregularidade, estando essa Instituição de Ensino sujeita a ser notificada, novamente, por não cumprimento da exigência emanada deste CRESS, oportunidade que será aplicada a penalidade de multa no valor correspondente a 03 (três) anuidades vigentes.

O não pagamento da multa, após esgotados os meios de defesa e transitada em julgado a decisão, ensejará a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e cobrança através de executivo fiscal, perante a Justiça Federal competente.

Sendo Vossa Senhoria notificada, por duas vezes consecutivas e deixando de cumprir ou regularizar as exigências da Resolução CFESS nº 533/2008, bem como da Lei n.º 8662/1993, será proposta a competente ação judicial, para o cumprimento da determinação, sob pena de impedimento de continuidade de prestação dos serviços respectivos.

Aguardamos a compreensão dos/as representantes dessa Instituição de Ensino, no sentido do cumprimento dos termos da presente NOTIFICAÇÃO, que objetiva o aperfeiçoamento dos serviços prestados por Vossa Senhoria, para que seja oferecido com qualidade e competência, garantindo assim, os interesses da sociedade.

Atenciosamente,

---

Presidenta/e  
Conselho Regional de Serviço Social  
CRESS 9ª Região/SP

ANEXO VI

**MODELO DE NOTIFICAÇÃO REFERENTE À APLICAÇÃO DA MULTA EM CASO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO AO CFESS**

*(Essa notificação deve ser emitida pelo Setor de Cobrança)*

O Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região, com jurisdição no Estado de São Paulo, autarquia federal, dotado de personalidade jurídica de direito público, regulamentado pela Lei n.º 8662/1993, neste ato representado por sua/seu Presidenta/e, assistente social \_\_\_\_\_, vem, a presença de Vossa Senhoria, para NOTIFICÁ-LO/A do que se segue:

Considerando que Vossa Senhoria não apresentou recurso ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) no prazo previsto, certificamos o trânsito em julgado da decisão e procedemos cobrança da multa da mesma forma prevista na Resolução CFESS n.º 568/2010 e Resolução CRESS/SP n.º \_\_\_/\_\_\_\_.

Dessa forma segue anexo boleto com valor de R\$ \_\_\_\_\_ (... reais), com vencimento em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para pagamento da multa aplicada referente ao descumprimento da Resolução CFESS n.º 533/2008, no \_\_\_º Semestre de 20\_\_.

Ressaltamos que o pagamento da multa, não implica no saneamento da irregularidade, estando essa Instituição de Ensino sujeita a ser notificada, novamente, por não cumprimento da exigência emanada deste CRESS, oportunidade que será aplicada a penalidade de multa no valor correspondente a 03 (três) anuidades vigentes.

O não pagamento da multa, após esgotados os meios de defesa e transitada em julgado a decisão, ensejará a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e cobrança através de executivo fiscal, perante a Justiça Federal competente.

Sendo Vossa Senhoria notificada, por duas vezes consecutivas e deixando de cumprir ou regularizar as exigências da Resolução CFESS nº 533/2008, bem como da Lei n.º 8662/1993, será proposta a competente ação judicial, para o cumprimento da determinação, sob pena de impedimento de continuidade de prestação dos serviços respectivos.

Aguardamos a compreensão dos/as representantes dessa Instituição de Ensino, no sentido do cumprimento dos termos da presente NOTIFICAÇÃO, que objetiva o aperfeiçoamento dos serviços prestados por Vossa Senhoria, para que seja oferecido com qualidade e competência, garantindo assim, os interesses da sociedade.

Atenciosamente,

---

Presidenta/e  
Conselho Regional de Serviço Social  
CRESS 9ª Região/SP

ANEXO VII

**MODELO DE NOTIFICAÇÃO À PESSOA FÍSICA PELO DESCUMPRIMENTO DA LEI N.º 8662/1993**

*(Essa notificação deve ser emitida pela SubCofi correspondente)*

O Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região/SP, com jurisdição no Estado de São Paulo, autarquia federal, dotado de personalidade jurídica de direito público, regulamentado pela Lei n.º 8662/1993, neste ato representado por \_\_\_\_\_, coordenador/a da SubComissão de Orientação e Fiscalização Profissional – SubCOFI de \_\_\_\_\_, vem, a presença de Vossa Senhoria, para NOTIFICÁ-LO/A do que se segue:

Nos termos da Resolução CFESS n.º 590, de 16 de Novembro de 2010, em seu artigo 1º “o exercício de qualquer função, tarefa, atividade de atribuição privativa do assistente social ou a utilização da designação profissional “assistente social”, sem a inscrição no Conselho Regional de Serviço Social competente, caracteriza-se como infração as exigências previstas pelo parágrafo único do artigo 2º e 3º da Lei n.º 8662/1993”.

Ainda, no parágrafo único do artigo supracitado “a infração abrange, inclusive, os bacharéis em Serviço Social que exercem a profissão sem o registro no CRESS competente ou, após ter requerido o cancelamento de sua inscrição”.

Comprovada a prática da infração prevista pelo artigo 1º “caput” e parágrafo único na jurisdição do CRESS 9ª Região/SP, por Vossa Senhoria, no período de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ à \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, comunicamos sobre a aplicação de multa no valor de R\$\_\_\_\_\_, correspondente ao valor de \_\_\_\_\_ anuidades vigente do período de descumprimento.

Caso não possua interesse em apresentar impugnação, poderá realizar contato com o Setor de Cobrança do CRESS-SP ou na Seccional de referência de sua região, para o pagamento do valor fixado. .

Vossa Senhoria deve em até de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento desta notificação, regularizar a irregularidade, podendo apresentar ou não impugnação à multa aplicada.

A impugnação será apreciada pela Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional (COFI), que emitirá seu parecer em até 120 (cento de vinte) dias, fundamentando seu voto e, submetendo-o, em seguida, a decisão do Conselho Pleno do CRESS 9ª Região/SP.

Sendo julgada procedente a impugnação e acatado os motivos e fundamentos arguidos por Vossa Senhoria, será anulada a multa aplicada e arquivado o procedimento em questão.

Em caso de julgada improcedente a impugnação, Vossa Senhoria será notificado da decisão, tendo o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a partir do recebimento da notificação, para apresentar recurso junto ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS).

O recurso deverá ser protocolado perante o CRESS 9ª Região/SP e após o Setor de Secretaria numerar as folhas e organizar o processo, o mesmo será encaminhado ao Conselho Federal de Serviço Social, para cumprimento de sua função recursal.

Em caso de Vossa Senhoria não oferecer a impugnação, após regularmente notificado, será certificado nos autos e dado prosseguimento aos procedimentos previstos na Resolução CRESS/SP n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_.

Caso não protocole recurso ao CFESS dentro do prazo previsto, será certificado/a pelo CRESS 9ª Região/SP o trânsito em julgado da decisão e proceder-se-á a cobrança da multa.

Sendo julgado improcedente o recurso pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), serão os autos remetidos por este, ao CRESS 9ª Região/SP que, com relação à cobrança da penalidade, procederá da mesma forma prevista na Resolução CFESS n.º 590/2010 e Resolução CRESS/SP n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_.

O pagamento da multa, não implica no saneamento da irregularidade, estando Vossa Senhoria sujeito/a a ser notificado/a, novamente, por não cumprimento da exigência emanada do CRESS 9ª Região/SP, oportunidade que será caracterizada a reincidência e aplicada a penalidade de multa.

O não pagamento da multa ensejará a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e cobrança através de executivo fiscal, perante a Justiça Federal competente.

Esperamos contar com a Vossa compreensão, no sentido do cumprimento dos termos da presente NOTIFICAÇÃO, que objetiva o aperfeiçoamento dos serviços prestados por Vossa Senhoria, para que sejam oferecidos com qualidade e competência, garantindo assim, os interesses da sociedade.

Atenciosamente,

---

Coordenação da SuBCOFI \_\_\_\_\_

Conselho Regional de Serviço Social

CRESS 9ª Região/SP

ANEXO VIII

**MODELO DE NOTIFICAÇÃO À PESSOA JURÍDICA PELO DESCUMPRIMENTO DA LEI N.º 8662/1993**

O Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região/SP, com jurisdição no Estado de São Paulo, autarquia federal, dotado de personalidade jurídica de direito público, regulamentado pela Lei n.º 8662/1993, neste ato representado por \_\_\_\_\_, coordenador/a da SubComissão de Orientação e Fiscalização Profissional – SubCOFI de \_\_\_\_\_, vem, a presença de Vossa Senhoria, para NOTIFICÁ-LO/A do que se segue:

Nos termos da Resolução CFESS n.º 590, de 16 de Novembro de 2010, em seu artigo 1º “o exercício de qualquer função, tarefa, atividade de atribuição privativa do assistente social ou a utilização da designação profissional “assistente social”, sem a inscrição no Conselho Regional de Serviço Social competente, caracteriza-se como infração as exigências previstas pelo parágrafo único do artigo 2º e 3º da Lei n.º 8662/1993”.

Ainda, no parágrafo único do artigo supracitado “a infração abrange, inclusive, os bacharéis em Serviço Social que exercem a profissão sem o registro no CRESS competente ou, após ter requerido o cancelamento de sua inscrição”.

Comprovada a prática da infração prevista pelo artigo 1º “caput” e parágrafo único na jurisdição do CRESS 9ª Região/SP, pela/o profissional \_\_\_\_\_, no período de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ a \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, sendo provada a participação ativa ou conivência dessa instituição na infração, ficando sujeita ao pagamento de multa no valor R\$\_\_\_ referente a \_\_\_\_\_ anuidades vigentes no período de descumprimento.

Caso não possua interesse em apresentar impugnação, poderá realizar contato com o Setor de Cobrança do CRESS-SP ou na Seccional de referência de sua região, para o pagamento do valor fixado.

Vossa Senhoria deve em até de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento desta notificação, regularizar a irregularidade, podendo apresentar ou não impugnação à multa aplicada.

A impugnação será apreciada pela Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional (COFI), que emitirá seu parecer em até 120 (cento de vinte) dias, fundamentando seu voto e, submetendo-o, em seguida, a decisão do Conselho Pleno do CRESS 9ª Região/SP.

Sendo julgada procedente a impugnação e acatado os motivos e fundamentos arguidos por Vossa Senhoria, será anulada a multa aplicada e arquivado o procedimento em questão.

Em caso de julgada improcedente a impugnação, Vossa Senhoria será notificado da decisão, tendo o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a partir do recebimento da notificação, para apresentar recurso junto ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS).

O recurso deverá ser protocolado perante o CRESS 9ª Região/SP e após o Setor de Secretaria numerar as folhas e organizar o processo, o mesmo será encaminhado ao Conselho Federal de Serviço Social, para cumprimento de sua função recursal.

Em caso de Vossa Senhoria não oferecer a impugnação, após regularmente notificado, será certificado nos autos e dado prosseguimento aos procedimentos previstos na Resolução CRESS/SP n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_.

Caso não protocole recurso ao CFESS dentro do prazo previsto, será certificado/a pelo CRESS 9ª Região/SP o trânsito em julgado da decisão e proceder-se-á a cobrança da multa.

Sendo julgado improcedente o recurso pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), serão os autos remetidos por este, ao CRESS 9ª Região/SP que, com relação à cobrança da penalidade, procederá da mesma forma prevista na Resolução CFESS n.º 590/2010 e Resolução CRESS/SP n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_.

O pagamento da multa, não implica no saneamento da irregularidade, estando Vossa Senhoria sujeito/a a ser notificado/a, novamente, por não cumprimento da exigência emanada do CRESS 9ª Região/SP, oportunidade que será caracterizada a reincidência e aplicada a penalidade de multa.

O não pagamento da multa ensejará a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e cobrança através de executivo fiscal, perante a Justiça Federal competente.

Esperamos contar com a Vossa compreensão, no sentido do cumprimento dos termos da presente NOTIFICAÇÃO, que objetiva o aperfeiçoamento dos serviços prestados por Vossa Senhoria, para que sejam oferecidos com qualidade e competência, garantindo assim, os interesses da sociedade.

Atenciosamente,

---

Coordenação da SuBCOFI \_\_\_\_\_  
Conselho Regional de Serviço Social  
CRESS 9ª Região/SP

ANEXO IX

**MODELO DE NOTIFICAÇÃO À PESSOA JURÍDICA REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 3º DA  
RESOLUÇÃO CFESS N.º 590/2010**

*(Essa notificação deve ser emitida pela SubCOFI)*

O Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região/SP, com jurisdição no Estado de São Paulo, autarquia federal, dotado de personalidade jurídica de direito público, regulamentado pela Lei n.º 8662/1993, neste ato representado por \_\_\_\_\_, coordenador/a da SubComissão de Orientação e Fiscalização Profissional – SubCOFI de \_\_\_\_\_, vem, a presença de Vossa Senhoria, para NOTIFICÁ-LO/A do que se segue:

Nos termos da Resolução CFESS n.º 590, de 16 de Novembro de 2010, prevê no

**Art. 3º** Constituem, também, infração a Lei n.º 8662/1993, dentre outras:

I – Autorização ou permissão, tácita ou expressa, de realização de estágio sem supervisão direta, por pessoa jurídica do direito público ou privado.

II – Utilização da expressão “Serviço Social” por qualquer pessoa de direito público e privado que não desenvolva atividades previstas nos artigos 4 e 5º da Lei n.º 8662/1993.

Constatada a infração prevista pelo artigo supracitado, em seu inciso \_\_\_ por Vossa Senhoria no período de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ a \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, referente a \_\_\_\_\_, será aplicada a multa no valor de R\$\_\_\_\_\_ correspondente ao valor de 02 (duas) anuidades vigentes e caso haja reincidência o valor será cobrado em dobro, ou seja 04 (quatro) anuidades vigentes.

Caso não possua interesse em apresentar impugnação, poderá realizar contato com o Setor de Cobrança do CRESS-SP ou na Seccional de referência de sua região, para o pagamento do valor fixado.

Vossa Senhoria deve em até de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento desta notificação, regularizar a irregularidade, podendo apresentar ou não impugnação à multa aplicada.

A impugnação será apreciada pela Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional (COFI), que emitirá seu parecer em até 120 (cento e vinte) dias, fundamentando seu voto e, submetendo-o, em seguida, a decisão do Conselho Pleno do CRESS 9ª Região/SP.

Sendo julgada procedente a impugnação e acatado os motivos e fundamentos arguidos por Vossa Senhoria, será anulada a multa aplicada e arquivado o procedimento em questão.

Em caso de julgada improcedente a impugnação, Vossa Senhoria será notificado da decisão, tendo o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a partir do recebimento da notificação, para apresentar recurso junto ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS).

O recurso deverá ser protocolado perante o CRESS 9ª Região/SP e após o Setor de Secretaria numerar as folhas e organizar o processo, o mesmo será encaminhado ao Conselho Federal de Serviço Social, para cumprimento de sua função recursal.

Em caso de Vossa Senhoria não oferecer a impugnação, após regularmente notificado, será certificado nos autos e dado prosseguimento aos procedimentos previstos na Resolução CRESS/SP n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_.

Caso não protocole recurso ao CFESS dentro do prazo previsto, será certificado/a pelo CRESS 9ª Região/SP o trânsito em julgado da decisão e proceder-se-á a cobrança da multa.

Sendo julgado improcedente o recurso pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), serão os autos remetidos por este, ao CRESS 9ª Região/SP que, com relação à cobrança da penalidade, procederá da mesma forma prevista na Resolução CFESS n.º 590/2010 e Resolução CRESS/SP n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_.

O pagamento da multa, não implica no saneamento da irregularidade, estando Vossa Senhoria sujeito/a a ser notificado/a, novamente, por não cumprimento da exigência emanada do CRESS 9ª Região/SP, oportunidade que será caracterizada a reincidência e aplicada a penalidade de multa.

O não pagamento da multa ensejará a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e cobrança através de executivo fiscal, perante a Justiça Federal competente.

Esperamos contar com a Vossa compreensão, no sentido do cumprimento dos termos da presente NOTIFICAÇÃO, que objetiva o aperfeiçoamento dos serviços prestados por Vossa Senhoria, para que sejam oferecidos com qualidade e competência, garantindo assim, os interesses da sociedade.

Atenciosamente,

---

Coordenação da SuBCOFI \_\_\_\_\_  
Conselho Regional de Serviço Social  
CRESS 9ª Região/SP

ANEXO X

**MODELO DE NOTIFICAÇÃO À PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA REFERENTE PROCEDÊNCIA DA  
IMPUGNAÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO**

*(Essa notificação deve ser emitida pelo Setor de Fiscalização)*

O Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região, com jurisdição no Estado de São Paulo, autarquia federal, dotado de personalidade jurídica de direito público, regulamentado pela Lei n.º 8662/1993, neste ato representado por sua/seu Presidenta/e, assistente social \_\_\_\_\_, vem, a presença de Vossa Senhoria, para NOTIFICÁ-LO/A do que se segue:

Considerando a impugnação apresentada por Vossa Senhoria, sendo a mesma apreciada pela Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional (COFI), que emitiu parecer fundamentando seu voto, e submetendo-o em seguida ao Conselho Pleno do CRESS 9ª Região/SP, em reunião realizada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Comunicamos que o Conselho Pleno deliberou pela procedência da impugnação, e acatou os motivos e fundamentos arguidos por Vossa Senhoria, sendo anulada a penalidade aplicada e arquivado o procedimento em questão.

Atenciosamente,

---

Coordenação do Setor de Fiscalização  
Conselho Regional de Serviço Social  
CRESS 9ª Região/SP

ANEXO XI

**MODELO DE NOTIFICAÇÃO À PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA REFERENTE À IMPROCEDÊNCIA DA  
IMPUGNAÇÃO**

*(Essa notificação deve ser emitida pelo Setor de Fiscalização)*

O Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região, com jurisdição no Estado de São Paulo, autarquia federal, dotado de personalidade jurídica de direito público, regulamentado pela Lei n.º 8662/1993, neste ato representado por sua/seu Presidenta/e, assistente social \_\_\_\_\_, vem, a presença de Vossa Senhoria, para NOTIFICÁ-LO/A do que se segue:

Considerando a impugnação apresentada por Vossa Senhoria, sendo a mesma apreciada pela Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional (COFI), que emitiu parecer fundamentando seu voto, e submetendo-o em seguida ao Conselho Pleno do CRESS 9ª Região/SP, em reunião realizada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

Comunicamos que o Conselho Pleno deliberou pela improcedência da impugnação, sendo que Vossa Senhoria pode apresentar em até 30 (trinta) dias corridos, a partir do recebimento desta notificação, o recurso ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS).

O recurso deverá ser protocolado perante o CRESS 9ª Região/SP e após, numerada as folhas e organizado o processo pelo Setor de Secretaria, o mesmo será encaminhado ao Conselho Federal de Serviço Social, para cumprimento de sua função recursal.

Sendo julgado improcedente o recurso pelo Conselho Federal de Serviço Social, serão os autos remetidos por este, ao CRESS 9ª Região/SP que, com relação à cobrança da penalidade, procederá da mesma forma prevista na Resolução CFESS n.º 590/2010 e Resolução CRESS/SP n.º \_\_\_/\_\_\_\_.

Caso, Vossa Senhoria, não protocole o recurso dentro do prazo previsto, será certificado pelo CRESS 9ª Região/SP o trânsito em julgado da decisão e proceder-se-á a cobrança da multa.

Esperamos contar com a Vossa compreensão, no sentido do cumprimento dos termos da presente NOTIFICAÇÃO, que objetiva o aperfeiçoamento dos serviços prestados por Vossa Senhoria, para que sejam oferecidos com qualidade e competência, garantindo assim, os interesses da sociedade.

Atenciosamente,

---

Coordenação do Setor de Fiscalização  
Conselho Regional de Serviço Social  
CRESS 9ª Região/SP

ANEXO XII

**MODELO DE NOTIFICAÇÃO À PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA REFERENTE À IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO JULGADO PELO CFESS**

*(Essa notificação deve ser emitida pelo Setor de Cobrança)*

O Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região, com jurisdição no Estado de São Paulo, autarquia federal, dotado de personalidade jurídica de direito público, regulamentado pela Lei n.º 8662/1993, neste ato representado por sua/seu Presidenta/e, assistente social \_\_\_\_\_, vem, a presença de Vossa Senhoria, para NOTIFICÁ-LO/A do que se segue:

Considerando o recurso apresentado por Vossa Senhoria, sendo o mesmo apreciado e julgado pelo Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Comunicamos que o Conselho Pleno deliberou pela improcedência do recurso, remetendo os autos ao CRESS 9ª Região/SP que, com relação à cobrança da penalidade, procederá da mesma forma prevista na Resolução CFESS n.º 590/2010 e Resolução CRESS/SP n.º \_\_\_/\_\_\_.

Dessa forma segue anexo boleto com valor de R\$ \_\_\_\_\_ (... reais), com vencimento em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, para pagamento da multa aplicada referente ao descumprimento da Lei n.º 8662/1993 pelo período de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ a \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Ressaltamos que o pagamento da multa, não implica no saneamento da irregularidade, estando Vossa Senhoria sujeito/a a ser notificado/a, novamente, por não cumprimento da exigência emanada do CRESS 9ª Região/SP, oportunidade que será caracterizada a reincidência e aplicada a penalidade de multa.

O não pagamento da multa ensejará a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e cobrança através de executivo fiscal, perante a Justiça Federal competente.

Esperamos contar com a Vossa compreensão, no sentido do cumprimento dos termos da presente NOTIFICAÇÃO, que objetiva o aperfeiçoamento dos serviços prestados por Vossa Senhoria, para que sejam oferecidos com qualidade e competência, garantindo assim, os interesses da sociedade.

Atenciosamente,

---

Presidenta/e  
Conselho Regional de Serviço Social  
CRESS 9ª Região/SP

ANEXO XIII

**MODELO DE NOTIFICAÇÃO À PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA REFERENTE À APLICAÇÃO DA MULTA EM  
CASO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**

*(Essa notificação deve ser emitida pelo Setor de Cobrança)*

O Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região, com jurisdição no Estado de São Paulo, autarquia federal, dotado de personalidade jurídica de direito público, regulamentado pela Lei n.º 8662/1993, neste ato representado por sua/seu Presidenta/e, assistente social \_\_\_\_\_, vem, a presença de Vossa Senhoria, para NOTIFICÁ-LO/A do que se segue:

Considerando que Vossa Senhoria não apresentou impugnação no prazo previsto, certificamos o trânsito em julgado da decisão e procedemos cobrança da multa da mesma forma prevista na Resolução CFESS n.º 590/2010 e Resolução CRESS/SP n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_.

Dessa forma segue anexo boleto com valor de R\$ \_\_\_\_ (... reais), com vencimento em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, para pagamento da multa aplicada referente ao descumprimento da Lei n.º 8662/1993 pelo período de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Ressaltamos que o pagamento da multa, não implica no saneamento da irregularidade, estando Vossa Senhoria sujeito/a a ser notificado/a, novamente, por não cumprimento da exigência emanada do CRESS 9ª Região/SP, oportunidade que será caracterizada a reincidência e aplicada a penalidade de multa.

O não pagamento da multa ensejará a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e cobrança através de executivo fiscal, perante a Justiça Federal competente.

Esperamos contar com a Vossa compreensão, no sentido do cumprimento dos termos da presente NOTIFICAÇÃO, que objetiva o aperfeiçoamento dos serviços prestados por Vossa Senhoria, para que sejam oferecidos com qualidade e competência, garantindo assim, os interesses da sociedade.

Atenciosamente,

---

Presidenta/e  
Conselho Regional de Serviço Social  
CRESS 9ª Região/SP